



Leonardo Barreto Moreira Alves

Processo Penal

Parte Geral

15^a
Edição

Revista,
atualizada
e ampliada

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Acordo de não persecução penal

1. BREVE ESCORÇO HISTÓRICO. CONCEITO

O acordo de não persecução penal é instituto que, no Brasil, foi criado e inicialmente regulamentado por ato normativo do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), qual seja, a Resolução nº 181/2017. Este ato normativo dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público, mas, em seu art. 18, disciplina o ANPP. Posteriormente, aquela Resolução foi alterada pela Resolução nº 183/2018 do CNMP, a qual buscou, dentre outros objetivos, aprimorar o regramento do acordo, e, mais recentemente, pela Resolução nº 289/2024 do CNMP, que, em essência, procura atualizar a Resolução nº 181/2017 conforme o “Pacote Anticrime” e o julgamento realizado pelo STF nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

À época, não havia, portanto, lei em sentido estrito que disciplinasse a matéria, o que despertava críticas de boa parte da doutrina, aduzindo-se que o CNMP, ao inovar no ordenamento jurídico, estava usurpando a competência privativa da União para legislar sobre processo penal (art. 22, I, da Constituição Federal), extrapolando também o seu poder regulamentar conferido pelo art. 130-A, § 2º, I, do Texto Constitucional.

As críticas não paravam por aí. Consignava-se ainda que o acordo de não persecução penal em si violava os princípios da segurança jurídica, indisponibilidade da ação penal pública, impessoalidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Outro ponto problemático do instituto era apontado na redação original da Resolução nº 181/2017, que não exigia a homologação judicial do acordo de não persecução penal, o qual já gerava efeitos com o mero ajuste firmado entre o Ministério Público e o investigado, devidamente acompanhado de defensor. Com isso, afirmava-se que ele descumpriria os princípios da reserva legal, imparcialidade (o MP atuaria como acusador e como juiz), inafastabilidade da jurisdição e, mais do que isso, a própria cláusula de reserva de jurisdição.

Utilizando estes argumentos, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizaram no STF Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade (de números, respectivamente, 5.790 e 5.793), atacando, dentre outros pontos da Resolução nº 181/2017 do CNMP em sua redação original (anterior à alteração promovida pela Resolução nº 183/2018), exatamente o instituto em comento.

Diante disso, instalava-se um contexto de insegurança jurídica, fazendo com que membros do *Parquet* em todo país não se sentissem estimulados para a celebração do acordo de não persecução penal. Alguns Ministérios Públicos inclusive chegaram a editar atos normativos recomendando que seus membros não fizessem o acordo antes do julgamento das ADIs e da completa consolidação do instituto no cenário jurídico nacional, a exemplo do que se verificou em Minas Gerais com a Recomendação Conjunta PGJ CGMP nº 2, de 13 de setembro de 2017.

Ciente desta indefinição, o CNMP, pretendendo alavancar, na prática, o acordo de não persecução penal, promoveu importante reforma na Resolução nº 181/2017 por meio da Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018, a qual, dentre outros aspectos relevantes, passou a exigir a submissão deste acordo à apreciação judicial (art. 18, § 4º, da Resolução nº 181/2017, com a redação anterior à Resolução nº 289/2024, ambas do CNMP).

A reforma surtiu os efeitos práticos pretendidos, diminuindo-se as críticas ao instituto, especialmente por parte da AMB, e estimulando os membros do Ministério Público a firmarem o pacto. A partir de então, surgiram inúmeras notícias de acordos sendo celebrados em todo o país. Em Minas Gerais, por exemplo, em fevereiro de 2018, na comarca de Campo Belo, foi realizado o primeiro acordo desta natureza.

O cenário de consolidação definitiva do acordo de não persecução penal parece ter sido delineado por completo com o advento da Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), que inseriu o instituto no CPP, criando um novel art. 28-A (*caput*, incisos I a V, e §§ 1º a 14). Desse modo, cai por terra o argumento de que a matéria não viria disciplinada em lei em sentido estrito, restando prejudicadas com isso as alegações de violação à competência privativa da União para legislar sobre processo penal (art. 22, I, da Constituição Federal) e de extrapolação do poder regulamentar do CNMP previsto no art. 130-A, § 2º, I, do Texto Constitucional.

O acordo de não persecução penal é definido como o ajuste passível de ser celebrado antes do início da ação penal (ou seja, da persecução penal em juízo), no âmbito da investigação criminal, entre o Ministério Público e o investigado (acompanhado de defensor) que, uma vez homologado judicialmente e cumprido, enseja a extinção da punibilidade.

Configura-se mais uma nítida hipótese de mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, seguindo a experiência de países como os Estados Unidos e a Alemanha, em que os casos penais são resolvidos, em sua grande maioria, por meio de acordo. Insere-se, pois, no contexto da justiça penal consensual ou negociada, que também é válido no Brasil, basta verificar os institutos da composição civil dos danos, transação penal, suspensão condicional do processo, colaboração premiada e o acordo de leniência. Como tal, permite o debate, o diálogo, sendo a solução para o caso concreto construída pelas próprias partes envolvidas, o que certamente confere a ela uma aceitação e uma legitimidade muito maiores. Atende perfeitamente às relações dialógicas

que são reconhecidas e estimuladas em um Estado Democrático de Direito. Ademais, resulta em outros tantos benefícios, como a diminuição da sobrecarga do Judiciário, a resposta estatal à prática de uma infração penal com muito mais eficiência e celeridade, reduzindo a sensação social de impunidade, evita-se a estigmatização do investigado, que responde a uma infração penal que praticou sem ser condenado criminalmente, não havendo sequer registro em certidões de antecedentes criminais, o que contribui para facilitar a sua ressocialização, tudo isso sem falar na diminuição de custos por parte do Estado e do próprio investigado com o não prosseguimento da persecução penal.

Noticie-se que o acordo de não persecução penal também pode ser realizado no procedimento disciplinado pela Lei nº 8.038/90, consoante estipula o art. 1º, § 3º, desta Lei, com a redação conferida pela Lei nº 13.964/2019.

2. REQUISITOS, CONDIÇÕES E FORMA

Como já afirmado anteriormente, antes do advento da Lei nº 13.964/2019, o acordo de não persecução penal vinha previsto em Resolução do CNMP (nº 181/2017) que tratava do procedimento investigatório criminal (PIC) presidido pelo MP, o que significava que ele somente teria lugar no âmbito desta investigação criminal em específico (muito embora o parágrafo 2º do art. 19 desta Resolução, com a redação anterior à Resolução nº 289/2024 do CNMP, desse a entender que ele seria cabível também no inquérito policial, o que era sufragado por boa parte da doutrina). Agora, no CPP, o acordo está inserido em artigo (28-A) subsequente a um artigo (28) que trata do arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer outros elementos informativos da mesma natureza. Assim, pela própria posição topográfica em que se encontra no Código, é possível afirmar que o acordo de não persecução penal é cabível não apenas no procedimento investigatório criminal, mas em qualquer outra investigação criminal, a exemplo do próprio inquérito policial.

Conforme o teor do art. 28-A, *caput*, do CPP, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante condições ajustadas cumulativa e alternativamente que serão ainda aqui oportunamente indicadas.

Por este regramento legal, são apontados como requisitos (cumulativos) do acordo de não persecução penal:

- 1) **não ser caso de arquivamento de investigação criminal:** caso seja, ele deverá ser promovido pelo Ministério Público. Nesse trilhar, o art. 18, § 2º, da Resolução nº 181/2017, com a redação dada pela Resolução nº 289/2024, ambas do CNMP, prevê que “*Não se proporá o acordo de não persecução penal quando o membro do Ministério Público não verificar, desde logo, a justa causa para o ajuizamento da ação penal*”.

- 2) **exigência de confissão formal e circunstanciada do investigado:** diferente da transação penal, que não exige confissão de culpa. O art. 28-A do CPP não exige que a confissão seja registrada em áudio e vídeo. Por sua vez, a Resolução nº 181/2017, alterada pela Resolução nº 289/2024, ambas do CNMP, estabelece que os atos de negociação do acordo poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 18-A, § 1º), e a confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor (art. 18-A, § 3º). Entendemos que o “Pacote Anticrime” não revogou, por completo, a Resolução nº 181/2017 do CNMP. Destarte, o regramento contido no ato normativo do CNMP é ainda mais completo do que aquele encontrado no art. 28-A do CPP, daí porque a Resolução pode ser aplicada subsidiariamente ao Código de Processo Penal, isto é, ela ainda pode incidir se não houver conflito com previsão do CPP, para preencher eventuais lacunas nele existentes. É o que se verifica no caso em comento.

No mais, na esteira do Enunciado nº 3 aprovado na I Jornada de Direito e Processo Penal do Conselho da Justiça Federal (CJF), “A inexistência de confissão do investigado antes da formação da *opinio delicti* do Ministério Público não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal”. É o que se extrai também do art. 18-A, *caput*, da Resolução nº 181/2017, com a redação dada pela Resolução nº 289/2024, ambas do CNMP: “Sendo cabível o acordo de não persecução penal, independentemente da existência de confissão anterior no curso do procedimento investigatório prestada perante a autoridade policial, o investigado será notificado para comparecer em local, dia e horário determinados, devendo constar expressamente da notificação que o ato pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal, bem como a necessidade de o investigado se fazer acompanhar por advogado ou defensor público”.

► **Qual o entendimento do STJ sobre o assunto?**

O STJ possui uma série de julgados relevantes a respeito do requisito da confissão formal e circunstanciada para fins de celebração do acordo de não persecução penal.

Nesse passo, o STJ já decidiu que “ao exigir a existência de confissão formal e circunstanciada do crime, o art. 28-A do CPP não impõe que tal ato ocorra necessariamente no inquérito, sobretudo quando não consta que o acusado – o qual estava desacompanhado de defesa técnica e ficou em silêncio ao ser interrogado perante a autoridade policial – haja sido informado sobre a possibilidade de celebrar a avença com o Parquet caso admitisse a prática da conduta apurada. Não há como simplesmente considerar ausente o requisito objetivo da confissão sem que, no mínimo, o investigado tenha ciência sobre a existência do novo instituto legal (ANPP) e possa, uma vez equilibrada a assimetria técnico-informacional, refletir sobre o custo-benefício da proposta, razão pela qual “o fato de o investigado não ter confessado na fase investigatória, obviamente,

não quer significar o descabimento do acordo de não persecução” (STJ, 6ª Turma, HC nº 657.165/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 18.08.2022).

Em outro julgado, o STJ decidiu que não é compatível com a via do *habeas corpus* a pretensão de declaração de inconstitucionalidade do art. 28-A do CPP. Nesse julgado, inicialmente salientou que a confissão, formal e circunstanciada, do fato criminoso é um dos requisitos exigidos pelo art. 28-A do CPP para a celebração do ANPP. Essa exigência legal não implica violação do direito à não autoincriminação. A admissão da imputação deve ser voluntária, espontânea, livre de qualquer coação.

Afinal, o réu é livre para analisar a conveniência de confessar, assim como ocorre com a própria atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, na medida em que, se de um lado, a confissão pode robustecer a tese acusatória (ônus), também pode franquear a diminuição da reprimenda (bônus). Para se afastar o requisito legal da confissão da imputação, como etapa necessária da celebração do acordo de não persecução penal, seria imprescindível a afetação da matéria à Corte Especial para a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 28-A do CPP, sob pena de violação da Súmula Vinculante nº 10 do STF, procedimento incompatível com a célere via de *habeas corpus*, cujo rito não admite a suspensão do feito e afetação da matéria à Corte Especial para o exame da matéria prejudicial relativa à constitucionalidade do dispositivo impugnado (STJ, 6ª Turma, Processo sob sigredo judicial, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 04.10.2022 – Informativo nº 758). Vale o lembrete de que, no julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o STF declarou a constitucionalidade do teor do art. 28-A, *caput*, incisos III, IV e §§ 5º, 7º e 8º, do CPP (STF, Plenário, ADIs nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.08.2023). Assim, reconheceu a plena constitucionalidade do ANPP em si, bem como dos seus requisitos inseridos no *caput* do art. 28-A do CPP, das condições previstas nos incisos III e IV deste dispositivo (e da indicação pelo juízo da execução penal do destinatário do cumprimento dessas condições) e da atuação do juiz de modo a devolver os autos ao Ministério Público para que reformule a proposta, com concordância do investigado e seu defensor (§ 5º), ou mesmo quando recusa homologar o ajuste (§§ 7º e 8º).

Aliás, consoante decidido pelo STJ, por ausência de previsão legal, o Ministério Público não é obrigado a notificar o investigado acerca da proposta do ANPP, podendo a acusação, no ato do oferecimento da denúncia, expor os motivos pelos quais optou pela não propositura do acordo e, na ocasião do recebimento da denúncia e citação, será o acusado cientificado da recusa quanto à propositura do acordo. “Assim, ao se interpretar conjuntamente os arts. 28-A, § 14, e 28, *caput*, ambos do Código de Processo Penal, chega-se às seguintes conclusões: a) Em razão da natureza jurídica do acordo de não persecução penal (negócio jurídico pré-processual) e por não haver, atualmente, norma legal que impõe ao Ministério Público a remessa automática dos autos ao órgão de revisão, tampouco que o obriga a expedir notificação ao investigado, poderá a acusação apresentar os fundamentos pelos quais entende incabível a propositura do ajuste

na cota da denúncia; b) Recebida a inicial acusatória e realizada a citação, momento no qual o acusado terá ciência da recusa ministerial em propor o acordo, cabe ao denunciado requerer (conforme exige o art. 28-A, § 14, do CPP) ao Juízo (aplicação do art. 28, *caput*, do CPP, atualmente em vigor), na primeira oportunidade dada para a manifestação nos autos, a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial” (HC 664.016/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17/12/2021). Portanto, a ciência da recusa ministerial deve ocorrer por ocasião da citação, após o recebimento da denúncia, podendo o acusado, na primeira oportunidade para manifestação nos autos, requerer a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial (STJ, 6ª Turma, REsp nº 2.024.381/TO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDF, j. 07.03.2023).

Em acréscimo, o Tribunal da Cidadania também decidiu que a ausência de confissão formal e circunstanciada no curso da ação penal não impede a remessa dos autos ao *Parquet* para avaliar a possibilidade de propositura do acordo de não persecução penal, uma vez que essa confissão pode ser formalizada perante o Ministério Público, no ato de assinatura do acordo (STJ, 5ª Turma, HC nº 837.239/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 26.09.2023).

3) infração penal não cometida com violência ou grave ameaça.

- 4) **infração penal com pena mínima (e não máxima) inferior a 4 (quatro) anos:** para aferição da pena mínima cominada ao delito, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto (art. 28-A, § 1º, CPP). Como se avalia a pena mínima da infração e no intuito de se procurar permitir, ao máximo, o cabimento do acordo, o cálculo deve ser feito do seguinte modo: i) *causa de aumento de pena:* se incidir causa de aumento de pena, deve ser utilizada a fração mínima de aumento na pena mínima do tipo penal. Por exemplo, se um tipo penal possui pena de 02 a 08 anos e a causa de aumento de pena varia entre $1/3$ a $1/2$, é aplicado o patamar de $1/3$ em cima da pena de 02 anos, o que resultará em uma pena mínima de 2 anos e 8 meses, a autorizar a celebração do acordo. ii) *causa de diminuição de pena:* se incidir causa de diminuição de pena, deve ser utilizada a fração máxima de diminuição na pena mínima do tipo penal. Por exemplo, se um tipo penal possui pena de 03 a 06 anos e a causa de diminuição de pena varia entre $1/3$ a $1/2$, é aplicado o patamar de $1/2$ em cima da pena de 03 anos, o que resultará em uma pena mínima de 1 ano e 6 meses, a autorizar a celebração do acordo. A respeito desses cálculos envolvendo as causas de aumento e de diminuição de pena, veja-se o teor do art. 18, § 4º, da Resolução nº 181/2017, com a redação dada pela Resolução nº 289/2024, ambas do CNMP: “Para fins de aferição da pena mínima cominada à infração penal, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, devendo-se operar abstratamente a maior diminuição e o menor aumento, uma vez que o parâmetro legal é o piso punitivo”. As regras de

concurso de crimes também devem ser levadas em consideração, na linha do previsto na Súmula nº 243 do STJ (“O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.”) e na Súmula nº 723 do STF (“Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.”). Veja-se a respeito o Enunciado nº 29 do GNCCRIM: “Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o artigo 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que já dispõe os enunciados sumulados nº 243 e nº 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.”. Assim também o Enunciado nº 6 PGJ do Ministério Público do Estado de Minas Gerais a respeito do ANPP: “Não é cabível acordo de não persecução penal em crimes cometidos em concurso material, formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, no somatório ou pela incidência de majorante em seu mínimo, for igual ou ultrapassar quatro anos.”. Em complemento, é o que estipula também o art. 18, § 3º, da Resolução nº 181/2017, com a redação dada pela Resolução nº 289/2024, ambas do CNMP: “Além das hipóteses previstas no art. 28-A, §2º, do Código de Processo Penal, também não se admitirá a proposta de acordo de não persecução penal nas infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou em continuidade delitiva em que a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência de majorantes, ultrapasse o limite de 4 (quatro) anos”. Por conseguinte, havendo concurso material, as penas mínimas serão somadas (art. 69 CP); se ocorrer concurso formal (art. 70 CP) ou continuidade delitiva (art. 71 CP), deve incidir o aumento mínimo sobre a pena mínima cominada ao tipo penal.

► Qual o entendimento do STJ sobre o assunto?

Consoante jurisprudência do STJ, nos casos em que houver a **modificação do quadro fático-jurídico, e, ainda, em situações em que houver a desclassificação do delito – seja por emendatio (art. 383 CPP) ou mutatio libelli (art. 384 CPP)** -, uma vez preenchidos os requisitos legais exigidos para o ANPP, torna-se cabível o instituto negocial. Na hipótese julgada pelo tribunal, houve parcial provimento da apelação interposta pela defesa, que modificou a pena aplicada ao réu, a qual passou a ficar dentro do patamar de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, autorizando-se com isso a análise acerca do ANPP, desde que preenchidos os demais requisitos impostos por lei. Trata-se, *mutatis mutandis*, de raciocínio similar àquele constante da Súmula nº 337 do próprio STJ, a saber: “É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp nº 2.016.905/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 14.04.2023).

5) o acordo ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

► Qual o entendimento do STF e do STJ sobre o assunto?

Com fundamento no requisito ora em comento, o STF decidiu que não é cabível o ANPP para os crimes de injúria racial e de racismo (STF, 2ª Turma, RHC nº 222.599/SC, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 06.02.2023). Noticie-se ainda que a Suprema Corte julgou que a injúria homotransfóbica é uma espécie de injúria racial, ou seja, de racismo (STF, Plenário, EDcl no MI nº 4.733, Rel. Min. Edson Fachin, j. 22.08.2023); por coerência lógica do sistema, não deve caber o ANPP também para delito dessa natureza.

É esse também o posicionamento do STJ, o qual já decidiu que não cabe acordo de não persecução penal nos crimes raciais, o que inclui as condutas resultantes de atos homofóbicos (STJ, 5ª Turma, AREsp nº 2.607.962/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 13.08.2024).

6) cumprimento de condições ajustadas cumulativa e alternativamente: o art. 18, *caput*, da Resolução nº 181/2017 do CNMP, com a redação anterior à Resolução nº 289/2024 do CNMP, afirmava que as condições seriam ajustadas “cumulativa ou alternativamente”. Já o CPP acabou utilizando a expressão aparentemente contraditória “cumulativa e alternativamente”. Ora, *a priori*, há o emprego de termos colidentes, que não se harmonizam: ou as condições são cumulativas, ou são alternativas. Para tentar contornar a impropriedade terminológica empregada pelo CPP e aproveitar a previsão legal, deve-se interpretar esta expressão da seguinte forma: as condições dos incisos I, II e III são sempre obrigatórias, devendo ser cumuladas (“cumulativa”); além delas, deve-se ter ou a condição do inciso IV, ou a condição do inciso V (“alternativamente”). Em outras palavras, o ANPP deve impor as condições dos incisos I, II, III e IV ou I, II, III e V. Essa interpretação resta autorizada a partir da constatação de que apenas e tão somente entre as condições dos incisos IV e V consta a conjunção alternativa “ou”.

Nos termos dos incisos I a V do art. 28-A, *caput*, do CPP, são essas as condições que podem ser pactuadas: I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II – renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V – cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Levando em conta a essência e os objetivos do instituto, “recomenda-se a realização de práticas restaurativas nos acordos de não persecução penal, observada a principiologia das Resoluções n. 225 do CNJ e 118/2014 do CNMP.” (Enunciado nº 28 aprovado na I Jornada de Direito e Processo Penal do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Acrescente-se que, mesmo se preenchidos os requisitos alhures transcritos, o acordo não será admitido: I – se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; II – se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; III – ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e IV – nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (art. 28-A, parágrafo 2º, incisos I a IV, do CPP). Em acréscimo, o art. 28-A, § 12, do CPP estipula que “a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo”. Advirta-se, porém, que, como decidido pelo STJ, o fato de o ANPP não gerar reincidência ou maus antecedentes não necessariamente implica o reconhecimento de “bom comportamento público e privado”, para fins de reabilitação criminal, conforme estabelecido no art. 94, II, do Código Penal (STJ, 5ª Turma, REsp nº 2.059.742/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 28.11.2023).

► Qual o entendimento do STJ sobre o assunto?

Quanto ao requisito extraído do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP (“se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas”), constitui fundamentação idônea para o não oferecimento de ANPP a existência de vários registros policiais e infracionais, embora o réu seja tecnicamente primário, bem como a utilização de posição de liderança religiosa para a prática de delito de violação sexual mediante fraude (STJ, 5ª Turma, Processo sob sigilo de justiça, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 02.08.2022).

Além disso, a continuidade delitiva (art. 71 CP) não impede a celebração do ANPP, por não estar prevista no rol proibitivo do art. 28-A, § 2º, II, do CPP (STJ, 5ª Turma, AREsp nº 2.406.856/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 08.10.2024).

Quanto à **forma**, o acordo deverá ser realizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor (art. 28-A, parágrafo 3º, CPP). Embora não haja previsão expressa no CPP, exige-se que o defensor do investigado esteja presente em qualquer ato de negociação do acordo, ainda que meramente informal, à semelhança do que é válido para a colaboração premiada, consoante o art. 3º-C, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 após o advento da Lei nº 13.964/2019.

3. ATUAÇÃO DO JUIZ

A Lei nº 13.964/2019 seguiu a mesma linha da Resolução nº 183/2018 do CNMP e exigiu a homologação judicial do acordo para que ele opere seus regulares efeitos. Para esta homologação, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade (art. 28-A, § 4º, CPP). A participação do membro ministerial nesta audiência de homologação do acordo é prescindível ou dispensada (art. 18, § 1º, da Resolução nº 181/2017, com a redação dada pela Resolução nº 289/2024, ambas do CNMP). Se o acordo for celebrado durante a investigação, deve ser homologado pelo juiz das garantias (art. 3º-B, inciso XVII, CPP). Ao receber o acordo para fins de homologação, o juiz naturalmente não está obrigado a homologá-lo. Outrossim, se considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no ajuste, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor (art. 28-A, § 5º, CPP). Se não realizada esta adequação ou ainda se a proposta não atender aos requisitos legais, o juiz poderá recusar a homologação (art. 28-A, § 7º, CPP). Sendo caso realmente de recusa da homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia (art. 28-A, § 8º, CPP).

Para que fique bem claro, recebendo a proposta de ANPP, o juiz pode seguir dois caminhos distintos, a saber:

- a) *devolução dos autos ao Ministério Público (art. 28-A, § 5º, CPP):* se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no ajuste, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo. E se o investigado e seu defensor concordarem com o juiz na reformulação da proposta de acordo, esse comportamento significará sua retratação da adesão, não sendo mais possível o acordo, autorizando-se que o Ministério Público ofereça denúncia. Nessa senda é o Enunciado nº 27 PGJ-CGMP do Ministério Público do Estado de São Paulo a respeito da Lei nº 13.964/19, “Caso o juiz não homologue o acordo de não persecução, nos termos do § 5º do art. 28-A do CPP, e devolva os autos ao Ministério Público, caberá ao órgão ministerial reiniciar as negociações com o investigado, oferecer denúncia ou providenciar outras diligências. A concordância do investigado e seu defensor com o juiz na reformulação da proposta de acordo significa sua retratação da adesão”.

A nosso ver, é criticável esta opção legislativa de determinar o retorno do pacto ao mesmo órgão ministerial que o propôs, estando em risco o princípio da independência funcional. Não há como o juiz impor comportamento ao agente ministerial até então atuante, até porque não há qualquer hierarquia entre eles. Melhor seria seguir o caminho adotado pela Resolução nº 181/2017 do CNMP, que, em seu art. 18, § 6º, com a redação anterior à Resolução nº 289/2024 do CNMP, estabelecia que, nesta hipótese, o magistrado deveria invocar por analogia o disposto no art. 28 do CPP, submetendo a matéria ao Procurador-Geral de Justiça (ou, no âmbito do Ministério Público Federal, à Câmara de Coordenação e Revisão), se detectada patente ilegalidade ou teratologia na atuação ministerial.

O que não se permite é que o juiz, quando da análise sobre a homologação do acordo de não persecução penal, venha a apreciar a necessidade e a suficiência do ajuste para prevenção e reprovação do crime, cingindo o seu controle, com fincas no art. 28-A, § 4º, do CPP, à legalidade (o que inclui a adequação, suficiência e não abusividade das condições dispostas – art. 28-A, § 5º, CPP) e à voluntariedade do acordo. O Enunciado nº 28 PGJ-CGMP do Ministério Público do Estado de São Paulo a respeito da Lei nº 13.964/19 alberga o posicionamento ora exposto: “A homologação do acordo de não persecução penal a ser realizada pelo juiz das garantias restringe-se ao juízo de voluntariedade e legalidade da proposta, não abrangendo a análise da necessidade e suficiência para prevenção e reprovação do crime”.

► **Aplicação em concurso público:**

No concurso de Defensor Público do Estado do Mato Grosso do Sul, promovido pela FGV em 2022, foi cobrado o teor do art. 28-A, § 5º, do CPP, nesses termos: “Em relação ao controle sobre a legalidade do conteúdo do acordo de não persecução penal, cabe ao juiz: A) devolver os autos ao Ministério Público para reformulação da proposta ilegal de acordo; B) interferir na redação das cláusulas estabelecidas, para a tutela dos interesses do investigado; C) abster-se de examinar se existem cláusulas obrigacionais ilegais; D) decidir sobre a conveniência na formatação das cláusulas obrigacionais do acordo.”. A assertiva considerada correta foi a de letra A.

- b) *recusa da homologação do ANPP (art. 28-A, §§ 7º e 8º, CPP)*: havendo recusa judicial na homologação do ANPP, os autos serão devolvidos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. Nessa situação, ao contrário da anterior, o juiz não detecta qualquer problema com o conteúdo, com as cláusulas do acordo, apenas entende que o ANPP não era possível, pois ele foi firmado em descumprimento aos requisitos exigidos pelo art. 28-A do CPP, a exemplo de um acordo firmado para crime que possua pena mínima superior a quatro anos. Na situação em apreço, diferente da anterior, não se admite a retificação da proposta de acordo, sendo hipótese de recusa, daí porque o Ministério Público retomará as investigações ou oferecerá denúncia. Relembre-se que também será caso de recusa da homologação do ANPP se o juiz devolveu os autos ao Ministério Público para a reformulação da proposta e ela não foi efetivada (art. 28-A, § 7º, CPP).

Em qualquer hipótese de recusa da homologação do ANPP, contra a decisão judicial é cabível o **recurso em sentido estrito**, com fincas no art. 581, inciso XXV, do CPP, com a redação conferida pela Lei nº 13.964/2019. Este recurso pode ser interposto pelo Ministério Público (por insistir que está correta a sua proposta de acordo) ou pelo investigado (que entende ter sido prejudicado pela não homologação do acordo).

De outra banda, se o juiz entender que estão preenchidos todos os requisitos legais e as condições pactuadas cumprem a voluntariedade e a legalidade,

deverá homologar o acordo, devolvendo os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o **juízo de execução penal** (art. 28-A, § 6º, CPP).

É também criticável esta opção legislativa de encaminhamento da execução do acordo ao juízo da execução penal, implicando em franco retrocesso em relação à sistemática adotada pela Resolução nº 181/2017 do CNMP, com a redação anterior à Resolução nº 289/2024 do CNMP (que não tinha nenhuma previsão a esse respeito, pois presumia que a execução seria promovida pelo Ministério Público no mesmo juízo que homologou o acordo). Se não há condenação, não há motivos para remeter a execução do acordo ao juízo da execução penal, até porque, como já mencionado neste capítulo, um dos objetivos do instituto é justamente impedir a estigmatização do investigado, evitando que ele sofra qualquer repercussão negativa inerente a uma condenação criminal. Aliás, reforçando esse objetivo, o art. 28-A, § 12, do CPP estatui que a celebração e o cumprimento do acordo não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. Por tudo, Vara de Execuções Penais é juízo em que se executam penas e não condições advindas de acordos.

Ao que parece, de uma forma atécnica, o legislador preferiu assumir uma opção muito mais pragmática, de modo a aproveitar a estrutura já existente nas Varas de Execuções Penais para permitir uma fiscalização do cumprimento do acordo mais ágil e célere.

Assim, a execução do ANPP será realizada, via de regra, pelo juízo da execução penal competente para a execução das penas restritivas de direito.

Se o ANPP for firmado perante tribunais, poderá o respectivo tribunal fiscalizar diretamente a execução do acordo ou delegar essa função, parcial ou totalmente, ao juízo da execução penal de primeiro grau a ele vinculado.

Pela dicção do art. 28-A, § 6º, do CPP, caberá ao juízo da execução penal adotar todas as providências para fins de fiscalização do cumprimento do acordo, como intimações, expedições de ofícios etc. Não obstante, o *Parquet*, enquanto titular da ação penal pública e fiscal da ordem jurídica, deverá sempre se manifestar sobre todo e qualquer ato a ser praticado no juízo da execução penal. Cabe ao órgão também acompanhar de perto o comportamento do investigado no que se refere ao cumprimento das condições estipuladas.

A esse respeito, aliás, insta salientar que o art. 18-C, *caput*, da Resolução nº 181/2017, com a redação dada pela Resolução nº 289/2024, ambas do CNMP, estipula, como regra, que “homologado o acordo pelo juiz competente, o membro celebrante extrairá dos autos os arquivos necessários e iniciará a sua execução e fiscalização ou encaminhará as aludidas peças ao órgão de execução com a respectiva atribuição”.

No entanto, o parágrafo único do art. 18-C da Resolução nº 181/2017 do CNMP permite, excepcionalmente, que a execução do acordo não ocorra perante o juízo da execução penal, mas no juízo que homologou o ANPP. Assim, “se as condições estipuladas no acordo consistirem em obrigações que podem ser cumpridas instantaneamente, não se mostra necessário o ajuizamento de ação de execução

perante a Vara de Execuções Penais, podendo as obrigações serem cumpridas perante o órgão jurisdicional responsável pela homologação do acordo, desde que exista a concordância deste, que ficará responsável pela posterior declaração da extinção de punibilidade pelo cumprimento integral do acordado”.

► **Qual o entendimento do STJ sobre o assunto?**

Consoante decidido pelo STJ, havendo homologação de ANPP em um juízo e expedição de carta precatória ao juízo em que reside o agente para fins de cumprimento da prestação de serviços à comunidade pactuada, compete ao juízo que homologou o acordo definir qual seria a entidade na qual o investigado cumpriria esta condição. Com efeito, segundo pacífica orientação do STJ, a competência para a execução das penas é do juízo da condenação. No caso específico de execução de penas restritivas de direitos, em se tratando de condenado residente em jurisdição diversa do juízo que o condenou, também é sedimentada a orientação de que a competência para a execução permanece com o juízo da condenação, que deprecará ao juízo da localidade em que reside o apenado tão somente o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento da reprimenda. Sendo assim, em se tratando de cumprimento da condição de prestação de serviços à comunidade, imposta em ANPP, a competência para a sua execução é do juízo que o homologou. Nos termos do art. 149, incisos I e III, da LEP, a competência para especificar a entidade em que será efetivada a prestação de serviços, bem assim as posteriores alterações, é do juízo da execução. No cumprimento de ANPP, o competente é o juízo que o homologou e, por se tratar de competência jurisdicional, não pode ser delegada a outro juízo (STJ, Terceira Seção, CC nº 191.598/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.2022).

Noutro giro, em respeito aos interesses da vítima, dentro da concepção do *garantismo penal integral*, o art. 28-A, § 9º, do CPP estabelece que ela será intimada da homologação do acordo, bem como de seu descumprimento.

Admite-se a retratação do ANPP, por parte de qualquer dos pactuantes, até o momento da sua homologação judicial.

4. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ACORDO

Se o próprio Ministério Público que se recusa a propor o acordo de não persecução penal: nesta hipótese, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do atual art. 28 do CPP, nos termos do art. 28-A, § 14, CPP.

Embora o Ministério Público possua discricionariedade no oferecimento do ANPP, entende-se que a recusa do órgão deve ser sempre justificada e motivada, podendo, para tanto, ser aplicado, por analogia, o disposto no art. 315, § 2º, do CPP. Nesse trilhar, o não oferecimento do acordo deverá ser motivado na cota ministerial que anuncia o encaminhamento da denúncia. Nesse passo, veja-se o teor do Enunciado nº 1 PGJ do Ministério Público do Estado de Minas Gerais a respeito do ANPP: “A recusa de proposta de acordo de não persecução penal deverá ser

devidamente motivada pelo órgão do Ministério Público.”. É o que se extrai também do art. 18-G, *caput*, da Resolução nº 181/2017, com a redação dada pela Resolução nº 289/2024, ambas do CNMP: “Não sendo o caso de proposição do acordo de não persecução penal, a recusa, que sempre será fundamentada, deverá constar nos autos do procedimento investigatório ou na cota da respectiva denúncia”.

De fato, o Ministério Público tem o dever legal (art. 43, III, da Lei Orgânica do Ministério Público – Lei nº 8.625/1993) e constitucional (art. 129, VIII, da CF) de fundamentar suas manifestações e, embora não haja direito subjetivo à entabulação de um acordo, há direito subjetivo a uma manifestação idoneamente fundamentada do Ministério Público. E cabe ao Judiciário, em sua indeclinável, indelegável e inafastável função de “dizer o direito” (*juris dictio*), decidir se os fundamentos empregados pelo *Parquet* se enquadram ou não nas balizas do ordenamento jurídico.

Por consequência, para oferecer denúncia, o Ministério Público deve justificar de maneira concreta e idônea o não cabimento do acordo de não persecução penal. Caso contrário, como decidido pelo STJ, a recusa injustificada ou ilegalmente motivada do *Parquet* em oferecer o acordo deve levar à **rejeição da denúncia, por falta de interesse de agir para o exercício da ação penal**, nas modalidades necessidade e utilidade – art. 395, II, do CPP (STJ, 6ª Turma, REsp nº 2038947/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.09.2024).

Divergindo o investigado, acompanhado de defensor, da motivação externa da pelo Ministério Público na recusa em propor o acordo, sustentando estarem presentes os requisitos para a celebração do ANPP, poderá provocar a atuação da instância de revisão ministerial, isto é, o Procurador-Geral de Justiça, na esfera do Ministério Público Estadual, ou a Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, no Ministério Público Federal.

A respeito do disposto no art. 28-A, § 14, do CPP, há importante regramento contido no art. 18-G, §§ 1º a 5º, da Resolução nº 181/2017, com a redação dada pela Resolução nº 289/2024, ambas do CNMP, que merece ser transcrito, na sequência, na íntegra: “§ 1º Em caso de recusa em propor o acordo de não persecução penal é cabível o pedido de remessa dos autos ao órgão superior previsto no § 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias. § 2º No caso de recusa ao oferecimento do acordo de não persecução penal indicada na cota da denúncia, o prazo para o pedido de remessa ao órgão superior contará da citação para resposta à acusação. § 3º Havendo recusa em propor o acordo de não persecução penal nos autos de procedimento investigatório, o prazo para o pedido de remessa ao órgão superior contará da comunicação da recusa ao interessado. § 4º Apresentado o pedido acima junto ao órgão que recusou o acordo, o membro do Ministério Público deverá remetê-lo, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, juntamente com cópia das principais peças da fase pré-processual e da decisão impugnada ao órgão superior para apreciação. § 5º O denunciado poderá pleitear diretamente ao órgão superior a revisão da decisão que recusou o oferecimento do acordo de não persecução penal, obedecido o prazo mencionado no § 1º deste artigo”.

Esclareça-se que, na linha do previsto na redação do art. 28, *caput* e § 1º, do CPP conferida pelo “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964/19), interpretado conforme a Constituição pelo STF no julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o pedido do investigado de remessa dos autos à instância de revisão ministerial deve ser dirigido ao juiz competente, cabendo a este remeter o feito ao mencionado órgão. O magistrado, por sua vez, não está obrigado a acatar este requerimento do investigado, salvo se constatar que a recusa do membro do *Parquet* em propor o acordo contém *patente ilegalidade ou teratologia*.

Pela dicção legal, o acordo de não persecução penal não é um direito público subjetivo assegurado ao investigado. Logo, ainda que preenchidos todos os requisitos legais para o acordo, ele somente será proposto pelo Ministério Público a depender do seu juízo de conveniência e oportunidade (discricionariedade). Se ele constituísse um direito público subjetivo, o próprio juiz poderia propor o acordo em lugar do Ministério Público, o que jamais poderá ocorrer, sendo a iniciativa exclusiva deste órgão. É essa inclusive a posição já há bastante tempo consolidada no STJ a respeito de outros institutos típicos da Justiça Penal Consensual ou Negociada, quais sejam, a transação penal e a suspensão condicional do processo. É o que se apregoa também no Enunciado nº 21 PGJ-CGMP do Ministério Público do Estado de São Paulo a respeito da Lei nº 13.964/19: “A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime. Trata-se de prerrogativa institucional do Ministério Público e não direito subjetivo do investigado”.

► Qual o entendimento do STF e do STJ sobre o assunto?

A 2ª Turma do STF decidiu que o Poder Judiciário não pode impor ao Ministério Público a obrigação de ofertar acordo de não persecução penal (ANPP). Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário, que não detém atribuição para participar de negociações na seara investigatória, impor ao MP a celebração de acordos. Não se tratando de hipótese de manifesta inadmissibilidade do ANPP, a defesa pode requerer o reexame de sua negativa, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, não sendo legítimo, em regra, que o Judiciário controle o ato de recusa, quanto ao mérito, a fim de impedir a remessa ao órgão superior no MP. Isso porque a redação do art. 28-A, § 14, do CPP determina a iniciativa da defesa para requerer a sua aplicação. Com base nesse entendimento, a Turma concedeu parcialmente a ordem, para determinar a remessa dos autos à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal, a fim de que seja apreciado o ato que negou a oferta de ANPP (Informativo nº 1.017).

O STJ possui esse mesmo posicionamento, tendo decidido que a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não cabendo ao Poder Judiciário determinar ao *Parquet* que o ofereça (Informativo nº 739).

Isso não significa que o Ministério Público possa atuar de forma arbitrária, ilegal. Tanto é que o seu comportamento é devidamente fiscalizado pelo

investigado, que, caso tenha interesse no acordo, pode provocar a remessa dos autos à instância de revisão ministerial.

Resumindo as ideias ora expostas, o Enunciado nº 32 aprovado na I Jornada de Direito e Processo Penal do Conselho da Justiça Federal (CJF) afirma que “A proposta de acordo de não persecução penal representa um poder-dever do Ministério Público, com exclusividade, desde que cumpridos os requisitos do art. 28-A do CPP, cuja recusa deve ser fundamentada, para propiciar o controle previsto no § 14 do mesmo artigo”.

Na esteira da jurisprudência do STJ, entende-se que, “por constituir um poder-dever do Ministério Público, o não oferecimento tempestivo do acordo de não persecução penal desacompanhado de motivação idônea constitui **nulidade absoluta**” (destacamos). Nesse sentido, esclareça-se que, embora o Tribunal da Cidadania tenha se referido ao ANPP como “poder-dever”, na verdade, o próprio tribunal, no julgado em comento, explicitou que o *Parquet* analisa a propositura do acordo dentro da sua discricionariedade regrada, sendo este um instituto que mitiga o princípio da obrigatoriedade. Com efeito, se há algum tipo de dever, ele incide quanto à necessidade de o agente ministerial sempre ter que justificar a não propositura do acordo, sob pena de nulidade. A esse respeito, como o momento adequado para que o Ministério Público proponha o ANPP é o anterior ao oferecimento da denúncia, a motivação do não encaminhamento de proposta de acordo deve ocorrer na cota ministerial. Havendo omissão quanto a este dever, é reconhecida a nulidade absoluta. O fato de o acordo tardiamente oferecido (isto é, no curso do processo penal) não ter chegado a bom termo não supera a nulidade apontada, até porque não há como se dizer se o acordo poderia ter outros termos ou se o réu poderia ter eventualmente aceito a proposta ofertada naquele momento (STJ, 6ª Turma, AgRg no HC nº 762.049/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.03.2023).

Parte da doutrina sustenta que se o Ministério Público oferece denúncia, mas o juiz entende cabível o ANPP, deveria aplicar, de ofício, o art. 28 do CPP. *Data maxima venia*, discordamos desse entendimento. Em prol do sistema acusatório, a opção de provocar a instância de revisão ministerial deveria ficar a cargo exclusivamente do investigado, não podendo o magistrado atuar de ofício. Até porque se o ANPP não é direito público subjetivo deste agente, não há justificativa para permitir a atuação judicial nesta hipótese. Como reconhecido pelo Enunciado nº 14 PGJ do Ministério Público do Estado de Minas Gerais a respeito do ANPP, “Nas hipóteses em que for legalmente possível, em caso de não oferecimento de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público, cabe ao denunciado requerer ao juízo (conforme exige o art. 28-A, § 14, do CPP), na primeira oportunidade para manifestar nos autos, a remessa ao órgão de revisão ministerial”. Nesse passo, caberia ao juiz apenas verificar se o Ministério Público justificou de maneira concreta e idônea o não cabimento do acordo de não persecução penal. Em caso negativo, a recusa injustificada ou ilegalmente motivada do *Parquet* em oferecer o acordo deve levar à rejeição da denúncia, por falta de interesse de agir para o exercício da ação penal, nas modalidades necessidade e utilidade – art. 395, II, do CPP (STJ, 6ª Turma, REsp nº 2038947/SP, Rel. Min. Rogerio Schiatti Cruz, j. 23.09.2024).